

ANEXO III

Taxas de licenciamento

(Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro)

1. Licenças para o exercício das profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º	MOP 1 000,00
2. Alvarás dos estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º	MOP 2 000,00
3. Renovações:	
3.1. De licenças	MOP 100,00
3.2. De alvarás	MOP 300,00

Decreto-Lei n.º 85/90/M
de 31 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 73/87/M, de 28 de Dezembro, quer no que respeita ao valor das taxas e das multas, quer à sua discriminação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 73/87/M, 96/88/M e 15/90/M, respectivamente, de 28 de Dezembro, de 5 de Dezembro e de 30 de Abril, e ainda o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro

TABELA GERAL DE TAXAS E MULTAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS RADIOELÉCTRICOS

N.º	Designação	Patacas
TAXAS		
I — De natureza administrativa		
A — Concessão de rede ou estação de radiocomunicações		
A.1 — Autorização governamental		
1 000	A.1.1 — Análise de pedido de concessão	300
1 005	A.1.2 — Análise de pedido de alteração	230
1 010	A.1.3 — Emissão de autorização governamental	100
A.2 — Autorização temporária		
1 015	A.2.1 — Análise de pedido de concessão	300
1 020	A.2.2 — Emissão de autorização temporária	100
A.3 — Licença de estação		
1 025	A.3.1 — Emissão	70
1 030	A.3.2 — Alteração	50
1 035	A.3.3 — Renovação	50
1 040	A.3.4 — Temporária	70
B — Responsável técnico de radiocomunicações		
1 045	B.1 — Análise de pedido de inscrição	280
1 050	B.2 — Certificado de inscrição	200
1 055	B.3 — Inscrição anual	1 380

N.º	Designação	Patacas
C — Rádio-Operador		
C.1 — Amador		
C.1.1 — Exame para rádio-operador		
1 060	C.1.1.1 — Pedido de admissão	200
1 065	C.1.1.2 — Diploma de rádio-operador	150
1 070	C.1.1.3 — Certidão de aprovação	50
C.1.2 — Carta de rádio-operador		
1 075	C.1.2.1 — Emissão	50
1 080	C.1.2.2 — Renovação	40
1 085	C.1.2.3 — Averbamento	40
C.1.3 — Processo de equivalência		
1 090	C.1.3.1 — Análise de pedido	200
1 095	C.1.3.2 — Certidão de equivalência	50
C.1.4 — Indicativo de chamada		
1 100	C.1.4.1 — Escolha	600
1 105	C.1.4.2 — Reserva	240
C.2 — Profissional		
C.2.1 — Exame para rádio-operador		
1 110	C.2.1.1 — Pedido de admissão	300
1 115	C.2.1.2 — Diploma de rádio-operador	225
1 120	C.2.1.3 — Certidão de aprovação	75
C.2.2 — Carta de rádio-operador		
1 125	C.2.2.1 — Emissão	75
1 130	C.2.2.2 — Renovação	60
1 135	C.2.2.3 — Averbamento	60
C.2.3 — Processo de equivalência		
1 140	C.2.3.1 — Análise de pedido	300
1 145	C.2.3.2 — Certidão de equivalência	75
D — Homologação de equipamento de radiocomunicações		
1 150	D.1 — Análise de pedido	280
1 155	D.2 — Certificado de homologação	150
E — Comercialização de equipamento de radiocomunicações		
E.1 — Detenção de equipamento		
1 160	E.1.1 — Análise de pedido	280
1 165	E.1.2 — Licença de detenção	100
1 170	E.1.3 — Livro de registo	150
E.2 — Ensaio de equipamento		
1 175	E.2.1 — Análise de pedido	280
1 180	E.2.2 — Licença de ensaio	150
F — Serventia radioeléctrica		
F.1 — Pedido de constituição de serventia		
1 185	F.1.1 — Análise de pedido	500
1 190	F.1.2 — Certificado de serventia radioeléctrica	150
G — Diversos		
1 195	G.1.1 — Instrução de processo a pedido do requerente	350
1 200	G.1.2 — Reprodução, em fotocópias, de processo	200
1 205	G.1.3 — Emissão de segunda via	100

N.º	Designação	Patacas
II — De natureza exploratória⁽¹⁾		
A — Serviços privativos de radiocomunicações		
Autorização governamental		
A.1 — Móvel aeronáutico		
	A.1.1 — Estação aeronáutica	
1 210	A.1.1.1 — Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 215	A.1.1.2 — Canal privativo	960
	A.1.2 — Estação de aeronave	
1 220	A.1.2.1 — Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 225	A.1.2.2 — Canal privativo	420
A.2 — Amador		
1 230	A.2.1 — Estação de amador (Independentemente das faixas de operação)	144
A.3 — Amador por satélite		
1 235	A.3.1 — Estação de amador (Independentemente das faixas de operação)	300
A.4 — Fixo		
	A.4.1 — Ponto a ponto	
	A.4.1.1 — Estação fixa ⁽²⁾	
1 240	A.4.1.1.1 — Classe «A» $f \leq 30$ MHz	1 800
	A.4.1.1.2 — Classe «B» $30 \text{ MHz} < f \leq 1000$ MHz	
1 245	A.4.1.1.2.1 — Classe «B1»	1 080
1 250	A.4.1.1.2.2 — Classe «B2» ⁽³⁾	840
	A.4.1.1.3 — Classe «C» >1 GHz	
1 255	A.4.1.1.3.1 — Classe «C1» $\Delta f \leq 3,5$ MHz	1 488
1 260	A.4.1.1.3.2 — Classe «C2» $3,5 \text{ MHz} < \Delta f \leq 7$ MHz	2 808
1 265	A.4.1.1.3.3 — Classe «C3» $7 \text{ MHz} < \Delta f \leq 14$ MHz	5 544
1 270	A.4.1.1.3.4 — Classe «C4» $14 \text{ MHz} < \Delta f \leq 28$ MHz	9 360
1 275	A.4.1.1.3.5 — Classe «C5» $28 \text{ MHz} < \Delta f \leq 40$ MHz	14 040
1 280	A.4.1.1.3.6 — Classe «C6» $40 \text{ MHz} < \Delta f \leq 80$ MHz	25 008
1 285	A.4.1.1.3.7 — Classe «C7» $\Delta f \geq 80$ MHz	40 020
	A.4.2 — Ponto a multiponto	
1 290	A.4.2.1 — Estação central	1 080
1 295	A.4.2.2 — Estação periférica	540
A.5 — Fixo por satélite		
	A.5.1 — Estação terrena ^{(4) (5)}	
	Fonia, texto, fax e dados	
1 300	A.5.1.1 — Classe «D» $n \leq 1$	1 728
1 305	A.5.1.2 — Classe «E» $1 < n \leq 12$	7 032
1 310	A.5.1.3 — Classe «F» $t \leq 1$	26 568
	Vídeo e som (televisão)	
	A.5.1.4 — Classe «G» $t \leq 1$	
1 315	A.5.1.4.1 — Serviço permanente	26 568
1 320	A.5.1.4.2 — Serviço esporádico	13 284

N.º	Designação	Patacas	
A.6 — Móvel terrestre			
A.6.1 — Sistemas convencionais			
1 325	A.6.1.1 — Estação base	864	
1 330	A.6.1.2 — Estação repetidora	864	
1 335	A.6.1.3 — Estação móvel	336	
1 340	A.6.1.4 — Estação portátil	408	
A.6.2 — Sistemas de troncas			
A.6.2.1 — Estação base			
1 345	n ≤ 5	n × 6 516	
1 350	5 < n ≤ 15	32 580 + (n-5) × 3 900	
1 355	15 < n ≤ 25	71 580 + (n-15) × 2 604	
1 360	25 < n ≤ 35	97 620 + (n-25) × 1 956	
1 365	n > 35	110 820 + (n-35) × 1 320	
A.6.2.2 — Estação repetidora			
1 370	n ≤ 5	n × 6 516	
1 375	5 < n ≤ 15	32 580 + (n-5) × 3 900	
1 380	15 < n ≤ 25	71 580 + (n-15) × 2 604	
1 385	25 < n ≤ 35	97 620 + (n-25) × 1 956	
1 390	n > 35	110 820 + (n-35) × 1 320	
1 395	A.6.2.3 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	372	
1 400	A.6.2.4 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	432	
A.6.3 — Sistemas para reportagens de radiodifusão			
A.6.3.1 — Estação base			
1 405	A.6.3.1.1 — Programas radiofónicos	2 160	
1 410	A.6.3.1.2 — Programas de televisão	7 200	
A.6.3.2 — Estação móvel			
1 415	A.6.3.2.1 — Programas radiofónicos	1 080	
1 420	A.6.3.2.2 — Programas de televisão	3 600	
A.7 — Radiodifusão			
A.7.1 — Estação de radiodifusão sonora ⁽⁶⁾			
A.7.1.1 — Faixa (526.5 KHz - 1 606.5 KHz)			
1 425	A.7.1.1.1 — Classe «H»	P ≤ 1KW	3 744
1 430	A.7.1.1.2 — Classe «I»	1KW < P ≤ 10KW	7 512
1 435	A.7.1.1.3 — Classe «J»	10KW < P ≤ 100KW	15 012
1 440	A.7.1.1.4 — Classe «L»	P > 100KW	30 012
A.7.1.2 — Faixa (87 MHz - 108 MHz)			
1 445	A.7.1.2.1 — Classe «M»	P ≤ 100W	3 744
1 450	A.7.1.2.2 — Classe «N»	100W < P ≤ 1KW	7 512
1 455	A.7.1.2.3 — Classe «O»	1KW < P ≤ 10KW	15 012
1 460	A.7.1.2.4 — Classe «P»	P > 10KW	30 012
A.7.2 — Estação de radiodifusão televisiva ⁽⁶⁾			
1 465	A.7.2.1 — Classe «Q»	P ≤ 10W	7 512
1 470	A.7.2.2 — Classe «R»	10W < P ≤ 100W	15 012
1 475	A.7.2.3 — Classe «S»	100W < P ≤ 1KW	22 512
1 480	A.7.2.4 — Classe «T»	P > 1KW	37 512

N.º	Designação	Patacas
	A.8 — Móvel marítimo	
	A.8.1 — Estação costeira ou em terra	
1 485	A.8.1.1 — Canais de utilização comum Emergência, operações portuárias, etc... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 490	A.8.1.2 — Canal radiotelefónico privativo	960
1 495	A.8.1.3 — Canal radiotelegráfico privativo	240
	A.8.2 — Estação de embarcação	
1 500	A.8.2.1 — Canais de utilização comum Emergência, operações portuárias, etc... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 505	A.8.2.2 — Canal radiotelefónico privativo	420
1 510	A.8.2.3 — Canal radiotelegráfico privativo	120
	A.9 — Radionavegação	
1 515	A.9.1 — Estação de radionavegação marítima	1 200
1 520	A.9.2 — Estação de radionavegação aeronáutica	1 200
	A.10 — Radiolocalização	
1 525	A.10.1 — Estação terrestre de radiolocalização	2 520
1 530	A.10.2 — Estação móvel de radiolocalização	2 520
	A.11 — Auxiliares de meteorologia	
1 535	A.11.1 — Radiossonda	360
	A.12 — Meteorologia por satélite	
1 540	A.12.1 — Estação terrena	720
	A.13 — Chamada de pessoas	
	A.13.1 — Exterior	
1 545	A.13.1.1 — Estação base	4 320
1 550	A.13.1.2 — Estação repetidora	4 320
	A.13.1.3 — Estação portátil	
1 555	A.13.1.3.1 — Mensagem sonora	228
1 560	A.13.1.3.2 — Mensagem numérica	264
1 565	A.13.1.3.3 — Mensagem alfanumérica	288
1 570	A.13.1.3.4 — Mensagem de voz	348
	A.13.2 — Interior (indução)	
1 575	A.13.2.1 — Estação base	1 080
1 580	A.13.2.2 — Estação portátil	144
	A.14 — Rádio pessoal	
1 585	A.14.1 — Estação de rádio pessoal	288
	A.15 — Outros serviços não especificados	
1 590	A.15.1 — Estação terrena	1 008
1 595	A.15.2 — Estação móvel	504
1 600	A.15.3 — Estação portátil	672
	B — Serviços privativos de radiocomunicações Autorização temporária	
1 605	B.1 — Estação temporária ⁽⁷⁾	1/6 Te
	C — Serviços públicos de radiocomunicações ⁽⁸⁾	
	C.1 — Chamada de pessoas Serviço territorial	

N.º	Designação	Patacas
1 610	C.1.1 — Estação base	2 640
1 615	C.1.2 — Estação repetidora	2 640
	C.1.3 — Estação portátil	
1 620	C.1.3.1 — Mensagem sonora	204
1 625	C.1.3.1 — Mensagem numérica	228
1 630	C.1.3.3 — Mensagem alfanumérica	252
1 635	C.1.3.4 — Alteração do tipo de mensagem ⁽⁹⁾	Td
	C.2 — Chamada de pessoas Serviço unificado	
1 640	C.2.1 — Estação base	4 320
	C.2.2 — Estação portátil	
1 645	C.2.2.1 — Mensagem numérica	228
1 650	C.2.2.2 — Mensagem alfanumérica	252
1 655	C.2.2.3 — Alteração do tipo de mensagem ⁽⁹⁾	Td
	C.3 — Telefónico móvel terrestre ⁽¹⁰⁾ (Territorial e unificado)	
	C.3.1 — Estação base	
1 660	$n \leq 5$	$n \times 6 000$
1 665	$5 < n \leq 15$	$30 000 + (n-5) \times 3 600$
1 670	$15 < n \leq 25$	$66 000 + (n-15) \times 2 412$
1 675	$25 < n \leq 35$	$90 120 + (n-25) \times 1 800$
1 680	$n > 35$	$108 120 + (n-35) \times 1 212$
1 685	C.3.2 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	396
1 690	C.3.3 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	456
	C.3.4 — Serviço temporário	
1 695	C.3.4.1 — Mensal	1/6 Te
1 700	C.3.4.2 — Trimestral	1/2 Te
1 705	C.3.4.3 — Semestral	3/4 Te
	C.4 — Móvel terrestre ⁽¹⁰⁾ (Sistema de troncas)	
	C.4.1 — Estação base	
1 710	$n \leq 5$	$n \times 5 004$
1 715	$5 < n \leq 15$	$25 020 + (n-5) \times 3 000$
1 720	$15 < n \leq 25$	$55 020 + (n-15) \times 2 004$
1 725	$25 < n \leq 35$	$75 060 + (n-25) \times 1 500$
1 730	$n > 35$	$90 060 + (n-35) \times 1 008$
	C.4.2 — Estação repetidora	
1 735	$n \leq 5$	$n \times 5 004$
1 740	$5 < n \leq 15$	$25 020 + (n-5) \times 3 000$
1 745	$15 < n \leq 25$	$55 020 + (n-15) \times 2 004$
1 750	$25 < n \leq 35$	$75 060 + (n-25) \times 1 500$
1 755	$n > 35$	$90 060 + (n-35) \times 1 008$
1 760	C.4.3 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	348
1 765	C.4.4 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	408
	D — Estações diversas	
1 770	D.1 — Estação experimental	360
1 775	D.2 — Rádio-microfone	360
1 780	D.3 — Instalação industrial, científica, médica e outras	360

N.º	Designação	Patacas
1 785	D.4 — Telecomando e telecontrol (27 MHz)	264
1 786	D.5 — Estação terrena para recepção privativa de programas de televisão	2 400
	D.6 — Estação em situação de reserva ⁽⁷⁾	
1 790	D.6.1 — Reserva activa ⁽¹¹⁾	1/6 Te
1 795	D.6.2 — Reserva passiva	1/12 Te
1 800	D.7 — Repetidor passivo	1/12 Te
E — Situações especiais		
1 805	E.1 — Utilização exclusiva de canal, simplex ou duplex, em faixas partilhadas para além da taxa devida ⁽¹²⁾	N × 5 004
1 810	E.2 — Reserva de canal ⁽¹³⁾	1/12 Ue
1 811	E.3 — Servidão radioelétrica	10 000
III — De natureza técnica		
A — Ensaio de homologação		
A.1 — Equipamentos de utilização corrente		
A.1.1 — Serviços amador, rádio pessoal e telefones sem fios		
A.1.1.1 — Ensaio tipo		
1 815	A.1.1.1.1 — Emissor/receptor	1 980
1 820	A.1.1.1.2 — Emissor ou receptor	1 320
A.1.1.2 — Ensaio individual		
1 825	A.1.1.2.1 — Emissor/receptor	198
1 830	A.1.1.2.2 — Emissor ou receptor	132
A.1.2 — Outros serviços		
A.1.2.1 — Ensaio tipo		
1 835	A.1.2.1.1 — Emissor/receptor	2 400
1 840	A.1.2.1.2 — Emissor ou receptor	1 608
A.1.2.2 — Ensaio individual		
1 845	A.1.2.2.1 — Emissor/receptor	400
1 850	A.1.2.2.2 — Emissor ou receptor	268
A.2 — Equipamentos de utilização especial		
1 855	A.2.1 — Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telefónico móvel terrestre e móvel terrestre de troncas. Consoante os trabalhos e meios envolvidos	1 200 a 6 000
1 860	A.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março	200
B — Exame de candidato a rádio-operador		
B.1 — Rádio-operador amador		
1 865	B.1.1 — Prova teórica	120
1 870	B.1.2 — Prova prática	120
1 875	B.1.2 — Prova de Morse	120
B.2 — Rádio-operador profissional		
1 880	B.2.1 — Prova teórica	300
1 885	B.2.2 — Prova prática	300
1 890	B.2.3 — Prova de Morse	300
C — Vistoria ⁽¹⁴⁾		
C.1 — Serviços móvel terrestre, amador, pessoal, etc.		
1 895	C.1.1 — Vistoria normal	100
1 900	C.1.2 — Vistoria extraordinária	120
C.2 — Serviços móvel marítimo e aeronáutico		
1 905	C.2.1 — Vistoria normal	200
1 910	C.2.2 — Vistoria extraordinária	240

N.º	Designação	Patacas
	C.3 — Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telefónico móvel terrestre e móvel terrestre de troncas	
1 915	C.3.1 — Vistoria normal	1 000 a 5 000
1 920	C.3.2 — Vistoria extraordinária consoante os trabalhos e meios envolvidos	2 000 a 3 000
	D — Selagem/desselagem ⁽¹⁴⁾	
	D.1 — Selagem	
1 925	D.1.1 — No local	300
1 930	D.1.2 — No laboratório dos CTT	100
	D.2 — Desselagem	
1 935	D.2.1 — No local	150
1 940	D.2.2 — No laboratório dos CTT	50
	E — Diversos	
1 945	E.1 — Travessia de rua por baixada de antena	1 000

MULTAS

I — De natureza administrativa

1 950	A.1 — Pagamento fora do prazo ⁽¹⁵⁾	1/6 Id
1 955	A.2 — Por não renovação da licença	300
1 960	A.3 — Vendas não notificadas	360 a 2 160
1 965	A.4 — Falsas declarações	1 000
1 970	A.5 — Reincidência	Dobro
1 975	A.6 — Infracções não especificadas	120 a 240

II — De natureza exploratória

1 980	A.1 — Estação não licenciada	1 500 a 15 000
1 985	A.2 — Infracções «muito graves»	500 a 15 000
1 990	A.3 — Infracções «graves»	750 a 7 500
1 995	A.4 — Infracções «leves»	360 a 3 600
2 000	A.5 — Reincidência	Dobro
2 005	A.6 — Infracções não especificadas	360 a 3 600

NOTAS

⁽¹⁾ Se não for indicado o contrário, as taxas de natureza exploratória, igualmente designadas por taxas de exploração, dizem respeito a cada estação e frequência consignada.

⁽²⁾ Sendo $f_e / \Delta f$, respectivamente, a frequência consignada e, no plano de canalização da faixa respectiva, o espaçamento entre canais adjacentes.

⁽³⁾ Aplica-se para a interligação da rede telefónica pública a zonas periféricas.

⁽⁴⁾ Conforme a ocupação do «transponder» e por frequência consignada que o identifique.

⁽⁵⁾ Sendo n o número de canais de voz ou equivalente e t o número de «transponders».

⁽⁶⁾ Sendo P a potência de radiofrequência medida à saída do emissor.

⁽⁷⁾ Sendo T_e a taxa de exploração anual da mesma estação ou equipamento e do mesmo serviço de radiocomunicações.

⁽⁸⁾ As taxas de exploração dos serviços públicos de radiocomunicações incluem a emissão da licença de estação.

⁽⁹⁾ Sendo T_d a diferença das taxas de exploração anual das respectivas estações portáteis.

⁽¹⁰⁾ Sendo n o número de frequências consignadas à estação respectiva.

⁽¹¹⁾ Só é aplicável quando as frequências consignadas à estação em situação de reserva activa forem idênticas às da estação da qual é reserva activa. Caso contrário, aplica-se a taxa normal.

⁽¹²⁾ Sendo N o número de frequências consignadas à rede de radiocomunicações.

⁽¹³⁾ Sendo U_e a taxa de utilização exclusiva correspondente ao número de frequências.

⁽¹⁴⁾ As taxas correspondentes às vistorias e selagem/desselagem de equipamentos aplicam-se a cada unidade.

⁽¹⁵⁾ Sendo I_d a importância em dívida independentemente de se tratar de taxa ou multa.

法令 第八五/九〇/M號 十二月三十一日

鑑於有需要修訂經十二月二十八日第七三/八七/M號法令核准實施於無線電器服務的收費暨罰款總表內的有關稅項及罰款及區分之。

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款所賦予的權力，訂立下列條例作為本地區法律：

第一條 —— 核准附入本法令實施於無線電器服務收費暨罰款總表。

第二條 —— 撤銷十二月二十八日第七三/八七/M號法令，十二月五日第九六/八八/M號法令及四月三十日第一五/九〇/M號法令及三月十二日第一八/八三/M號法令之第三八條。

第三條 —— 本法令文件由一九九一年一月十五日起生效。

一九九〇年十二月二十八日批准

著頒行

護理總督 范禮保

十二月三十一日第八五/九〇/M號法令附件
實施於無線電器服務的收費暨罰款總表

編號	名稱	澳門幣
收費		
I - 行政性質		
A - 無線電通訊網或站的批給		
A.1 - 政府許可		
1000	A.1.1 - 批給申請書的分析	300
1005	A.1.2 - 更改申請書的分析	230
1010	A.1.3 - 政府許可的發出	100
A.2 - 臨時許可		
1015	A.2.1 - 批給申請書的分析	300
1020	A.2.2 - 臨時許可的發出	100
A.3 - 站的准照		
1025	A.3.1 - 發出	70
1030	A.3.2 - 更改	50
1035	A.3.3 - 續期	50
1040	A.3.4 - 臨時	70
B - 無線電通訊技術負責人		
1045	B.1 - 註冊申請書的分析	280
1050	B.2 - 註冊證書	200
1055	B.3 - 註冊年費	1380
C - 無線電操作員		
C.1 - 業餘		
C.1.1 - 無線電操作員的考覈試		
1060	C.1.1.1 - 報考	200
1085	C.1.1.2 - 無線電操作員文憑	150
1070	C.1.1.3 - 合格證明書	50
C.1.2 - 無線電操作員執照		
1075	C.1.2.1 - 發出	50
1080	C.1.2.2 - 續期	40
1085	C.1.2.3 - 註釋	40
C.1.3 - 同等資格手續		
1090	C.1.3.1 - 申請書的分析	200
1095	C.1.3.2 - 同等資格證明書	50
C.1.4 - 呼號		
1100	C.1.4.1 - 自選	600
1105	C.1.4.2 - 保留	240
C.2 - 職業		
C.2.1 - 無線電操作員的考覈試		
1110	C.2.1.1 - 報考	300
1115	C.2.1.2 - 無線電操作員文憑	225
1120	C.2.1.3 - 合格證明書	75
C.2.2 - 無線電操作員執照		
1125	C.2.2.1 - 發出	75
1130	C.2.2.2 - 續期	60
1135	C.2.2.3 - 註釋	60
C.2.3 - 同等資格檔案		
1140	C.2.3.1 - 申請書的分析	300
1145	C.2.3.2 - 同等資格證明書	75
D - 無線電通訊設備的認可		
D.1 - 申請書的分析		
1150	D.1 - 申請書的分析	280
1155	D.2 - 認可證明書	150
E - 無線電通訊設備的交易		
E.1 - 設備的擁有		
1160	E.1.1 - 申請書的分析	280
1165	E.1.2 - 擁有准照	100
1170	E.1.3 - 登記冊	150
E.2 - 設備的試驗		
1175	E.2.1 - 申請書的分析	280
1180	E.2.2 - 試驗准照	150
F - 無線電器的分支		
F.1 - 設立分支的申請		
1185	F.1.1 - 申請書的分析	500
1190	F.1.2 - 無線電器分支的證書	150
G - 其他		
1195	G.1.1 - 申請人要求編製檔案	350
1200	G.1.2 - 檔案影印的複製品	200
1205	G.1.3 - 補發	100
II - 經營性質		
A - 專有無線電通訊服務		
政府許可		
A.1 - 空中流動式		
A.1.1 - 航空站		

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
1210	A.1.1.1 - 公用頻道： 危險及安全報訊 (不論頻道之數目)	1200	1370	A.6.2.2-轉發站	
1215	A.1.1.2 - 專用頻道	960	1375	$n \leq 5$	$n \times 6516$
1220	A.1.2 - 飛船站		1380	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 3900$
1220	A.1.2.1 - 公用頻道 危險及安全報訊 (不論頻道之數目)	1200	1385	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 2604$
1225	A.1.2.2 - 專用頻道	420	1390	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 1956$
	A.2 - 業餘		1395	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1320$
1230	A.2.1 - 業餘站 (不論所操作的頻段)	144	1400	A.6.2.3-流動站 (不論頻道之數目)	372
	A.3 - 衛星業餘通訊		1405	A.6.2.4-手提站 (不論頻道之數目)	432
1235	A.3.1 - 業餘站 (不論所操作的頻段)	300	1410	A.6.3-新聞播送系統	
	A.4 - 固定		1415	A.6.3.1-基地站	
	A.4.1 - 點對點通訊		1420	A.6.3.1.1-無線電音聲節目	2160
	A.4.1.1 - 固定站(2)		1420	A.6.3.1.2-電視節目	7200
1240	A.4.1.1.1 - "A"級 $f \leq 30\text{MHz}$	1800	1415	A.6.3.2-流動站	
	A.4.1.1.2 - "B"級 $30\text{MHz} < f \leq 1000\text{MHz}$		1420	A.6.3.2.1-無線電音聲節目	1080
1245	A.4.1.1.2.1 - "B1"級	1080	1420	A.6.3.2.2-電視節目	3600
1250	A.4.1.1.2.2 - "B2"級(3)	840		A.7-無線電廣播	
	A.4.1.1.3- "C"級 $> 1\text{GHz}$		1425	A.7.1-有聲無線電廣播台(6)	
1255	A.4.1.1.3.1- "C1"級 $< \Delta f \leq 3.5\text{MHz}$	1488	1430	A.7.1.1-頻段(526.5KHz-1606.5KHz)	
1260	A.4.1.1.3.2- "C2"級 $3.5\text{MHz} < \Delta f \leq 7\text{MHz}$	2808	1435	A.7.1.1.1- "H"級 $P \leq 1\text{K W}$	3744
1265	A.4.1.1.3.3- "C3"級 $7\text{MHz} < \Delta f \leq 14\text{MHz}$	5544	1440	A.7.1.1.2- "I"級 $1\text{K W} < P \leq 10\text{K W}$	7512
1270	A.4.1.1.3.4- "C4"級 $14\text{MHz} < \Delta f \leq 28\text{MHz}$	9360	1440	A.7.1.1.3- "J"級 $10\text{K W} < P \leq 100\text{K W}$	15012
1275	A.4.1.1.3.5- "C5"級 $28\text{MHz} < \Delta f \leq 40\text{MHz}$	14040	1440	A.7.1.1.4- "L"級 $P > 100\text{K W}$	30012
1280	A.4.1.1.3.6- "C6"級 $40\text{MHz} < \Delta f \leq 80\text{MHz}$	25008		A.7.1.2-頻段(87KHz-108KHz)	
1285	A.4.1.1.3.7- "C7"級 $< \Delta f \geq 80\text{MHz}$	40020	1445	A.7.1.2.1- "M"級 $P \leq 100\text{W}$	3744
	A.4.2-點對多點通訊		1450	A.7.1.2.2- "N"級 $100\text{W} < P \leq 1\text{K W}$	7512
1290	A.4.2.1-中央站	1080	1455	A.7.1.2.3- "O"級 $1\text{K W} < P \leq 10\text{K W}$	15012
1295	A.4.2.2-外圍站	540	1460	A.7.1.2.4- "P"級 $P > 10\text{K W}$	30012
	A.5-衛星固定通訊		1465	A.7.2-無線電視廣播台(6)	
	A.5.1-地面站(4)(5)		1470	A.7.2.1- "Q"級 $P \leq 10\text{W}$	7512
	聲音、文字、圖文傳真及數據		1475	A.7.2.2- "R"級 $10\text{W} < P \leq 100\text{W}$	15012
1300	A.5.1.1- "D"級 $n \leq 1$	1728	1480	A.7.2.3- "S"級 $100\text{W} < P \leq 1\text{K W}$	22512
1305	A.5.1.2- "E"級 $1 < n \leq 12$	7032	1485	A.7.2.4- "T"級 $P > 1\text{K W}$	37512
1310	A.5.1.3- "F"級 $t \leq 1$	26568		A.8-海上流動式	
	影像及聲音(電視)		1490	A.8.1-沿岸或地面站	
1315	A.5.1.4- "G"級 $t \leq 1$	26568	1495	A.8.1.1-共用頻道 緊急, 港口操作等 (不論頻道之數目)	1200
1320	A.5.1.4.1-永久性服務	13284	1495	A.8.1.2-專用無線電通話頻道	960
	A.6-地面流動		1500	A.8.1.3-專用無線電電報頻道	240
	A.6.1-傳統式系統		1505	A.8.2-船上站	
1325	A.6.1.1-基地站	864	1510	A.8.2.1-共用頻道 緊急, 港口操作等 (不論頻道之數目)	1200
1330	A.6.1.2-轉發站	864	1515	A.8.2.2-專用無線電通話頻道	420
1335	A.6.1.3-流動站	336	1520	A.8.2.3-專用無線電電報頻道	120
1340	A.6.1.4-手提站	408		A.9 - 無線電導航	
	A.6.2-幹線式系統		1515	A.9.1-海上無線電導航站	1200
	A.6.2.1-基地站		1520	A.9.2-航空無線電導航站	1200
1345	$n \leq 5$	$n \times 6516$	1525	A.10 - 無線電定位	
1350	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 3900$	1530	A.10.1-地面無線電定位站	2520
1355	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 2604$	1535	A.10.2-流動無線電定位站	2520
1360	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 1956$		A.11 - 氣象輔助	
1365	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1320$	1535	A.11.1-無線電探空儀	360
				A.12 - 衛星氣象	

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
1540	A.12.1-地面站	720		C.4 - 地面流動(10) (幹線式系統)	
	A.13 - 傳呼			C.4.1 - 基地站	
	A.13.1-對外		1710	$n \leq 5$	$n \times 5004$
1545	A.13.1.1-基地站	4320	1715	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n-5) \times 3000$
1550	A.13.1.2-轉發站	4320	1720	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n-15) \times 2004$
	A.13.1.3-手提站		1725	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n-25) \times 1500$
1555	A.13.1.3.1-聲波訊息	228	1730	$n > 35$	$90060 + (n-35) \times 1008$
1560	A.13.1.3.2-數據訊息	264		C.4.2. - 轉發站	
1565	A.13.1.3.3-字母數字訊息	288	1735	$n \leq 5$	$n \times 5004$
1570	A.13.1.3.4-聲音訊息	348	1740	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n-5) \times 3000$
	A.13.2-對內(感應)		1745	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n-15) \times 2004$
1575	A.13.2.1-基地站	1080	1750	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n-25) \times 1500$
1580	A.13.2.2-手提站	144	1755	$n > 35$	$90060 + (n-35) \times 1008$
	A.14-個人無線電		1760	C.4.3 - 流動站 (不論頻道之數目)	348
1585	A.14.1-個人無線電	288	1765	C.4.4 - 手提站 (不論頻道之數目)	408
	A.15-其他未列明的服務			D - 其它站	
1590	A.15.1-陸地站	1008	1770	D.1 - 實驗站	360
1595	A.15.2-流動站	504	1775	D.2 - 無線電味	360
1600	A.15.3-手提站	672	1780	D.3 - 工業, 科學, 醫療及其它設施	360
	B - 專用無線電通訊服務 臨時許可		1785	D.4 - 無線電控制(27MHz)	264
1605	B.1-臨時站(7)	1/6 Te	1786	D.5 - 私人接收電視節目的地面站	2400
	C - 公共無線電通訊服務(8)			D.6 - 後備站(7)	
	C.1-傳呼 地區性服務		1790	D.6.1 - 主動後備(11)	1/6 Te
1610	C.1.1 - 基地站	2640	1795	D.6.2 - 被動後備	1/12 Te
1615	C.1.2 - 轉發站	2640		D.7 - 被動轉發	1/12 Te
	C.1.3 - 手提站			E - 特別情況	
1620	C.1.3.1 - 聲波訊息	204	1805	E.1 - 在原共用的頻段所使用的單 或雙工操作的專用頻道, 並 不包括原有費用	$N \times 5004$
1625	C.1.3.2 - 數據訊息	228	1810	E.2 - 後備頻道	1/12 Ue
1630	C.1.3.3 - 字母數字訊息	252	1811	E.3 - 無線電的維護	10000
1635	C.1.3.4 - 訊息類型的變更(9)	Td		III - 技術性質	
	C.2 - 傳呼 統一服務			A - 試驗的認可	
1640	C.2.1 - 基地站	4320		A.1 - 通訊設備的一般使用	
1645	C.2.2 - 手提站		1815	A.1.1 - 業餘服務, 個人無線電及 無線電話	
1650	C.2.2.1 - 數據訊息	228	1820	A.1.1.1 - 測驗類別	
1655	C.2.2.2 - 字母數字訊息	252		A.1.1.1.1 - 發射/接收	1980
	C.2.2.3 - 訊息類型的變更(9)	Td		A.1.1.1.2 - 發射或接收	1320
	C.3 - 地面流動電話(10) (地區及統一)			A.1.1.2 - 個別測試	
1660	C.3.1 - 基地站		1825	A.1.1.2.1 - 發射/接收	198
1665	$n \leq 5$	$n \times 6000$	1830	A.1.1.2.2 - 發射或接收	132
1670	$5 < n \leq 15$	$30000 + (n-5) \times 3600$		A.1.2 - 其它服務	
1675	$15 < n \leq 25$	$86000 + (n-15) \times 2412$	1835	A.1.2.1 - 測試類別	
1680	$25 < n \leq 35$	$90120 + (n-25) \times 1800$	1840	A.1.2.1.1 - 發射/接收	2400
	$n > 35$	$108120 + (n-35) \times 1212$		A.1.2.1.2 - 發射或接收	1608
1685	C.3.2 - 流動站 (不論頻道之數目)	396	1845	A.1.2.2 - 個別測驗	
1690	C.3.3 - 手提站 (不論頻道之數目)	456	1850	A.1.2.2.1 - 發射/接收	400
	C.3.4 - 臨時性服務			A.1.2.2.2 - 發射或接收	268
1695	C.3.4.1 - 每月	1/6 Te		A.2 - 通訊設備的特別使用	
1700	C.3.4.2 - 每季	1/2 Te	1855	A.2.1 - 無線電廣播服務, 固定衛星, 1200 至 6000 地面流動電話及幹線式地面 流動 按工作及器材而定	
1705	C.3.4.3 - 半年	3/4 Te	1860	A.3 - 按三月十二日第<<一八/八 三/M號>>法令第二五條二 款之規定	200

編號	名稱	澳門幣
	B-無線電操作員的考核試	
	B.1-業餘無線電操作員	
1865	B.1.1-理論試	120
1870	B.1.2-實習試	120
1875	B.1.3-摩斯試	120
	B.2-無線電專業操作員	
1880	B.2.1-理論試	300
1885	B.2.2-實習試	300
1890	B.2.3-摩斯試	300
	C-檢驗 (14)	
	C.1-陸上流動,業餘,個人等服務	
1895	C.1.1-普通檢驗	100
1900	C.1.2-特別檢驗	120
	C.2-海上及空中流動服務	
1905	C.2.1-普通檢驗	200
1910	C.2.2-特別檢驗	240
	C.3-無線電廣播,固定衛星,地面流動電話及幹線式地面流動服務	
1915	C.3.1-普通檢驗	1000至5000
1920	C.3.2-特別檢驗 按工作及所使用器材而定	2000至3000
	D-加封/拆封 (14)	
	D.1-加封	
1925	D.1.1-現場	300
1930	D.1.2-在郵電司實驗室	100
	D.2-拆封	
1935	D.2.1-現場	150
1940	D.2.2-在郵電司實驗室	50
	E-各類	
1945	E.1-天線橫跨街道	1000

罰 款

I - 行政性質

1950	A.1-逾期繳交 (15)	1/6 Id
1955	A.2-因准照未續期	300
1960	A.3-未有紀錄的出售	360至2160
1965	A.4-假聲明	1000
1970	A.5-再犯	雙倍
1975	A.6-未經列明的違犯	120至240

II - 經營性質

1980	A.1-未領有准照的站	1500至15000
1985	A.2-"非常嚴重"的違犯	500至15000
1990	A.3-"嚴重"的違犯	750至7500
1995	A.4-"輕微"的違犯	360至3600
2000	A.5-再犯	雙倍
2005	A.6-未經列明的違犯	360至3600

備 註

- (一) 如果沒有不同的註明,經營性質的收費又稱為營業收費,是指每一站和獲配給的頻率。
- (二) f 及 Δf 分別指獲配給頻率和在有關頻道,信道計劃內兩道之間的空間。
- (三) 適用於公共電話網與外圍區之間的相互連系。
- (四) 按照自動回應訊號器 (Transponder) 的佔用和表明它所獲配給頻率。
- (五) "n" 是代表聲音或相等於聲音的頻道數目,而 "t" 是自動回應訊號器數目 (Transponders)。
- (六) p 是發射器所量度的無線電頻道的功率。
- (七) Te 是同一無線電通訊站或設備和服務操作的年費。
- (八) 無線電公共通訊服務經營稅包括站的牌照稅的簽發。

(九) Td 是有關手提站的全年經營稅的差額。

(十) n 是有關站的所獲配給頻率數目。

(十一) 只限於在主動備用情況下的"站"所獲配給頻率和主動備用站的頻率相同才適用,否則,則按普通收費辦理。

(十二) N 是給予無線電通訊網所獲配給頻率的數目。

(十三) Ue 是專用頻率數目的相應的收費。

(十四) 關於設備的檢驗及加封/拆封的收費,是以每一單位計算。

(十五) Id 是指不論屬於收費或罰款的欠款。

Portaria n.º 258/90/M

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação dos titulares dos cargos municipais da Câmara das Ilhas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º

(Modelo de cartão)

É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identificação especial para uso dos titulares dos cargos municipais do Município das Ilhas.

Artigo 2.º

(Características)

O cartão é de cor branca e de forma rectangular, com as dimensões de 9 cm x 7 cm, tem uma faixa de cor laranja impressa em diagonal no canto inferior direito, letras de cor azul e espaço reservado à fotografia do portador no canto superior direito.

Artigo 3.º

(Emissão)

O cartão é emitido pela Câmara Municipal das Ilhas, assinado pelo seu presidente e autenticado com a aposição do selo branco em uso, que incide parcialmente sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Artigo 4.º

(Eficácia)

O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de titular de cargo municipal no Município das Ilhas do seu titular, que goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas e das entidades privadas.

Artigo 5.º

(Substituição)

O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes, sendo obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Artigo 6.º

(Extravio)

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

(Frente)

(Verso)

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

根據十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人人仕，機構應給予協助。

DATA DE EMISSÃO

簽發日期

O PRESIDENTE

廳長

O TITULAR

證件持有人

訓令 第二五八/九〇/M號 十二月三十一日

按照十月三日第二六/八八/M號法律第六條一款 f 項，擔任市政職務人士有權使用特別工作證。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督行使澳門憲章第一六條一款 b 項所賦予之權，著令如下：

第一條 (證件之式樣)

核准附屬本訓令之給予擔任海島市市政職務人士使用之特別工作證之式樣。

第二條 (特徵)

本證為 9 cm × 7 cm 白色長方形，右下角印有斜向橙色帶，有藍色字體及右上角有貼持證人相片之空位。

第三條 (發出)

本證由海島市市政廳發出，由廳長簽名及在相片左下角加蓋白印為憑。

第四條 (效力)

本證向任何公共或私人機構，證明本證持有人為擔任海島市市政職務的人士，持證人在執行其職務時，享有執法者的權力，而其他公及私人土/機構應給予協助。

第五條 (更換)

本證倘所載資料有任何修改，立即更換，並當終止或暫停擔任職務時，將之交回有關機構。

第六條 (遺失)

倘有遺失、破爛或損毀時，將獲補發，並在有關證件上明確註明，並維持同樣編號。

一九九〇年十二月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 259/90/M

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação do pessoal com funções de fiscalização que presta serviço no Município das Ilhas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1